



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

Processo nº 472-86.2012.8.06.0147/0
AÇÃO PENAL (JÚRI)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de [REDACTED] e [REDACTED] submetida ao rito do Tribunal do Júri, por fato ocorrido no ano de 2007 na Comarca de Piquet Carneiro/Ce.

Os réus foram inicialmente citados por edital, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva e aplicado o art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 91).

Os mandados de prisão preventiva foram cumpridos no Estado de São Paulo na data de 22/10/2015 (fls. 112/115v), estando os acusados atualmente recolhidos no Centro de Detenção Provisória Aparecidinha, Comarca de Sorocaba/SP.

Após citação pessoal e defesa técnica constituída, os acusados, ultimada a instrução processual, foram pronunciados, conforme decisão de fls. 197/208.

Designada **sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri**, conforme despacho de fl. 260, para o **dia 30 de novembro de 2017, às 09h00min.**

Pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelos acusados às fls. 280/297, argumentando, em suma, pelo excesso de prazo e ausência do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP).

Parecer ministerial pelo indeferimento do pleito (fls. 300/305).

É o relatório.

Decido.

Fwsg 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

De início, saliento que, em se tratando de acusados sob a custódia do Estado (presos provisórios), incumbe ao Poder Público zelar pela efetivação de seus direitos, dentre eles os princípios da ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal. Os imputados, por estarem custodiados, não podem ser tolhidos do direito de comparecerem ao julgamento Plenário e exercerem sua autodefesa, razão pela qual deveriam ser conduzidos pelo ente público.

Não havendo aparelhamento suficiente para condução dos presos aos atos do processo, custodiados no Estado de São Paulo, e notadamente quando não mais subsistem os motivos ensejadores da custódia cautelar, como no caso dos autos, a liberdade provisória é medida que se impõe.

Do exame dos autos, observa-se que a custódia dos denunciados, não obstante a legalidade com que de início se revestiu, passou a ser ilegal, uma vez que decorrido prazo não razoável para o deslinde do feito, sem que tenha havido culpa exclusiva da defesa para tanto.

Constata-se que os acusados, de fato, estão **presos preventivamente desde outubro de 2015**, tendo se passado, portanto, dois anos de prisão provisória sem que haja certeza na formação da culpa, situação que não pode perdurar ante o princípio da presunção de inocência.

Acerca do tema, cito a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Habeas corpus. 2. Tentativa de roubo. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. 4. **Excesso de prazo da custódia cautelar. Paciente preso preventivamente há mais de dois anos. Constrangimento ilegal configurado. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade.** 5. Ausência de prévia manifestação das instâncias precedentes. Dupla supressão de instância. Superação. 6. Ordem concedida, de ofício, para que o paciente seja posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso, determinando ao Juízo de origem que analise a necessidade de aplicação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (STF - HC 129668, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 21-10-2016 PUBLIC 24-10-2016) (grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

1. A matéria referente à fundamentação do decreto prisional, bem como da presença ou não dos requisitos autorizadores do encarceramento, não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. In casu, os pacientes estão presos preventivamente há aproximadamente um ano e sete meses (desde fevereiro de 2016), sendo que já houve dois adiamentos da audiência de instrução, a qual havia sido inicialmente designada para o dia 30 de novembro de 2016, não tendo ocorrido porque o magistrado foi "convocado para o curso de vitaliciamento pelo Tribunal de Justiça"; redesignada para o dia 1.º de fevereiro de 2017, a audiência novamente não se realizou "ante a não apresentação dos acusados pelo sistema penitenciário", sendo que, na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a cidade de Recife, para oitiva das testemunhas da acusação, de modo que o processo encontra-se aguardando, até o presente momento, o cumprimento da referida precatória.

4. Percebe-se claramente que a delonga decorre de ineficiência do aparato estatal, não podendo ser imputada à defesa, sendo irrazoável, portanto, prolongar ainda mais o encarceramento antecipado.

5. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para determinar o relaxamento da prisão dos pacientes, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, condicionada, contudo, ao surgimento de fato novo.

(STJ - HC 412.874/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017) (grifei)

Configurado o tempo excessivo de prisão cautelar dos acusados, os quais se encontram encarcerados há quase **dois anos**, impõe-se o imediato relaxamento de suas prisões,

Fwsg 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

tal qual está a exigir o nosso ordenamento constitucional, tendo em vista a demora para a formação da culpa atribuída ao aparato estatal.

Com efeito, versa o art. 5º, LXV da Constituição Federal que *“a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”*, texto cuja literalidade dispensa alongamentos de interpretação. Ademais, não se deve perder de vista o princípio da presunção de inocência: *“LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*.

Saliente-se, ainda, que o excesso indevido de prazo de prisão provisória viola o Pacto de São José da Costa Rica. Assim manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - NULIDADE DERIVADA DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A nulidade do processo, a partir das alegações finais, diante da regra esculpida no art. 573, §1º, CPP, leva a nulificação da sentença de pronúncia, bem como da prisão preventiva ali mantida. 2. O excesso de prazo na formação da culpa encontra-se caracterizado, haja vista a segregação do paciente que já perdura por mais de dois anos, bem como pelo fato de o processo se encontrar concluso há mais de dois meses para prolação da sentença, sem que a mesma seja emitida, o que viola o art. 7º do Pacto de São José da Costa Rica e o art. 5º LXXVIII, CF/88 (princípio da celeridade processual). 3. Ordem concedida, a fim de determinar o relaxamento da prisão. (TJ/CE, HC nº 2008.0017.8285-8, Relator Desembargador João Bayron de Figueiredo Frota, DJ 05.09.2008)

Resta claro que a morosidade do processo não pode ser atribuída à defesa, não podendo os acusados responderem pelo atual atraso com a sua liberdade de locomoção.

Tal situação, cuja demora é atualmente imputada apenas ao aparato estatal, não pode resvalar na conjuntura processual dos réus, que não poderão mais aguardar na prisão a apuração da culpa, ainda nesta primeira instância, pagando indevidamente com sua liberdade por período irrazoável de tempo, que atualmente já conta com **quase dois anos de prisão cautelar**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

Ademais, não é por demais ressaltar que a prisão cautelar, que é medida excepcional, não pode perdurar por tempo indeterminado, sob pena de afrontar a garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: *"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Assim, estando configurado o excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando o constrangimento ilegal sofrido pelos acusados, devem as suas prisões serem relaxadas, pois se tornaram nitidamente ilegais e constrangedoras, não sendo razoável que, por ausência de culpa exclusiva de sua parte, fiquem eles segregados em caráter cautelar, mormente quando o tempo de cárcere ultrapassa os limites da razoabilidade, como sói ocorrer no caso em comento.

Em outro giro, verifico que não mais estão presentes os motivos legalmente ensejadores da decretação da preventiva (art. 312 do CPP). Não há nos autos, neste momento processual, nenhuma evidência concreta que impeça a liberdade provisória dos acusados. Além do comprometimento da defesa técnica com a intenção dos acusados em comparecer aos atos do processo (sessão de julgamento), aportou-se informação de que foram eles absolvidos em processo criminal da mesma natureza no Estado de São Paulo. Não há elementos concretos, portanto, a configurarem o risco à ordem pública e à garantia de aplicação da lei penal.

Com isso, dispõe o art. 321, do Código de Processo Penal, que *"ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código."* É de se concluir que somente é possível a aplicação de medidas cautelares quando preenchidos os critérios do art. 282 e quando não for cabível a prisão preventiva, a teor do § 6º desse mesmo dispositivo.

Entendo, pois, que se revela adequado e suficiente para os réus em questão a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no novel art. 319, do mesmo *codex*, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, que reza:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Pela legislação processualista penal, a liberdade provisória poderá ser concedida com ou sem a imposição de medidas cautelares, inclusive com fiança, se cabível. No caso dos autos, entendo que a liberdade provisória deve vir acompanhada de medida cautelar, mostrando-se necessária para a garantia da aplicação da Lei Penal em caso de eventual condenação.

Assim, considerando a fase em que se encontra o processo, reputo **adequada aos acusados a medida prevista no inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal**, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

Configuradas, portanto, as hipóteses do novel art. 282, do Código de Ritos Penais, deve ser imposta aos réus supra a medida cautelar de **proibição de se ausentarem da Comarca onde residem sem prévia autorização judicial, devendo informar nos autos o atual e certo endereço**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

Assim, restam configurados no caso em tela todos os pressupostos legais para a concessão da liberdade provisória dos acusados sem a necessidade de imposição de fiança, todavia cumulada com medida cautelar, nos termos dos arts. 282 e seguintes, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Ante o exposto, **RELAXO** a prisão de [REDACTED] e [REDACTED], bem como **REVOGO** a prisão preventiva antes decretada contra si, nos termos do art. 310, parágrafo único e 316, ambos do Código de Ritos Penais, ao tempo em que **concedo-lhes a liberdade provisória**, mediante a imposição da seguinte medida cautelar:

Proibição de se ausentarem da Comarca onde residem sem prévia autorização judicial, salvo situações de risco ou perigo de vida, devendo informar ao juízo o atual e certo endereço onde possam ser encontrados (art. 319, IV, CPP).

Ficam os beneficiados advertidos de que o descumprimento dessa medida poderá implicar em decretação de nova prisão preventiva, a teor do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.403/2011.

Esta decisão é válida como **ALVARÁ DE SOLTURA** e como termo de advertência, desde que devidamente selada, devendo os acusados [REDACTED] e [REDACTED] serem liberados e dela devidamente intimados e advertidos, salvo se por outro motivo devam permanecer recolhidos ao cárcere.

Por esta decisão, ficam os réus intimados para, querendo, comparecerem à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, na sede deste juízo da Comarca de Piquet Carneiro/Ce, na data de 30 de novembro de 2017, às 09h00min.

Intimem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA PIQUET CARNEIRO
VARA ÚNICA

VARA ÚNICA

Fl.: _____

RUA ANTÔNIO FERNANDES, S/N, CENTRO, PIQUET CARNEIRO (CE),
CEP.: 63.605-000, FONE/FAX: (88) 3516-1663.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Piquet Carneiro-CE, 15 de outubro de 2017.

DR. RAMON ARANHA DA CRUZ
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO